



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-33.2015.815.0551.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Remígio.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de Remígio.*

**Advogado** : *João Barboza Meira Júnior (OAB/PB 11.823).*

**Apelado** : *João Balbino da Silva Neto.*

**Advogado** : *Humberto de Brito Lima (OAB/PB Nº 15.748).*

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.**

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Remígio** desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Remígio, nos autos da **Ação de Cobrança** aforada por **João Balbino da Silva Neto**.

A parte autora ajuizou ação de cobrança em desfavor do Município de Remígio, afirmando ter firmado com a edilidade ré dois contratos (DP06B/2012 e C0006/2012) que tinham por objetos, respectivamente: a) a locação de imóvel para o funcionamento da extensão da escola municipal Gercina Eloy, localizado na Rua Manoel de Barros, nº 89 – Centro – Remígio/pb; e b) a locação de veículo equipado com som para serviços de sonorização e publicidade da prefeitura.

Aduziu que, em relação ao contrato de locação do imóvel - DP06B/2012, embora a edilidade tenha utilizado o bem objeto da avença, deixou de efetuar o pagamento nos meses de fevereiro e dezembro de 2012; perfazendo a quantia de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

No que tange ao contrato de locação de veículo de som - C0006/2012, alegou que o serviço fora regularmente prestado, tendo a edilidade, no entanto, deixado de adimplir as parcelas referentes aos meses de fevereiro, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2012; totalizando a quantia de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Com base nestes fatos, requereu, ao fim, a condenação da edilidade municipal ao pagamento das dívidas supracitadas, já acrescidas de correção monetária.

Juntou documentos (fls. 14/36).

Devidamente citado, o Município apresentou contestação (fls. 42/51), alegando que a ausência de pagamento das parcelas do contrato se deu em razão do descumprimento por parte do autor das obrigações pactuadas, gerando para a edilidade a faculdade de rescindir a avença. Asseverou, assim, que “*a suspensão do referido pagamento se deu em virtude do disposto no art. 78, I e II, da Lei 8.666/93*”. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 58/61).

Intimadas a respeito do interesse na produção probatória, a edilidade informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 75), ao passo que o autor deixou o prazo escoar *in albis* (fls. 76).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 77/80), nos seguintes termos:

*“ISTO POSTO, mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE, condenando o réu:*

*1. a pagar à parte autora os valores cobrados na inicial, a serem apurados em liquidação de sentença, nos moldes legais, relativamente aos meses de fevereiro, junho, julho, outubro, novembro e dezembro*

*do ano de 2012 (contrato n. C00006/2012), e fevereiro e dezembro de 2012 (contrato n. DP 06B/2012), cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência de contribuição previdenciária nos moldes legais, acrescidos de juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) até 26/09/2019 (para relações jurídicas não tributárias), por força do art. 1ºF, da Lei n. 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n. 2.180-35/2013, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária, já que não comprovada a existência de disposição específica em lei local, pelo índice IPCA, desde cada vencimento”. (fls. 79).*

Irresignada, a edilidade promovida apresentou Recurso Apelarório (fls. 84/90), aduzindo que a parte ora apelada não cumpriu com suas obrigações contratuais, de forma que, *“não restou, para a administração pública, outra alternativa, senão sustar a segunda parcela”*.

Assevera que *“em detrimento do descumprimento das cláusulas contratuais outrora pactuadas, bem como pela decisão emanada do Tribunal de Contas, não haveria como efetuar o pagamento da dívida aqui perseguida”*. Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 93/101).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer encartado às fls. 106, não ofertou manifestação meritória, ante a ausência de interesse público que enseje a sua intervenção.

Intimado para se manifestar a respeito de possível reconhecimento de ofensa ao princípio da dialeticidade, a parte apelante deixou o prazo escoar *in albis* (fls. 113).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Conforme relatado, a parte autora ajuizou ação de cobrança em desfavor do Município de Remígio, afirmando ter firmado com a edilidade ré dois contratos (DP06B/2012 e C0006/2012) que tinham por objetos, respectivamente: a) a locação de imóvel para o funcionamento da extensão da escola municipal Gercina Eloy, localizado na Rua Manoel de Barros, nº 89 – Centro – Remígio/pb; e b) a locação de veículo equipado com som para serviços de sonorização e publicidade da prefeitura.

Aduziu que, em relação ao contrato de locação do imóvel - DP06B/2012, embora a edilidade tenha utilizado o bem objeto da avença, deixou de efetuar o pagamento nos meses de fevereiro e dezembro de 2012; perfazendo a quantia de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

No que tange ao contrato de locação de veículo de som - C0006/2012, alegou que o serviço fora regularmente prestado, tendo a edilidade, no entanto, deixado de adimplir as parcelas referentes aos meses de fevereiro, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2012; totalizando a quantia de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Decidindo a querela, o magistrado julgou a demanda procedente, consignando em sua sentença que a edilidade firmou sua defesa na suposta ausência de prestação de serviços, ressaltando, no entanto, que o Município em momento alguma comprovou que não houve o uso dos bem locados, tampouco o pagamento dos valores buscados. Destaca que a edilidade citou de forma genérica que não houve a prestação do serviço, deixando de refutar especificamente a existência dos débitos apontados na exordial.

Todavia, ao interpor o Recurso Apelarório, a edilidade reproduz exatamente os mesmos termos de sua contestação, ou seja, trazendo mais uma vez argumentos genéricos e muitas vezes até desassociados dos fatos do processo. Destarte, o apelante menciona que o descumprimento contratual – novamente sem especificar os termos deste suposto descumprimento – levou à sustação do “*pagamento da segunda parcela*”, sem fazer a correta subsunção de seus argumentos ao caso em concreto.

Da mesma forma, o apelante cita que a ausência de pagamento fora corroborada por suposta determinação emanada pelo Tribunal de Contas, o que, todavia, não se vislumbra no caso em testilha.

É nítida, pois, a ausência de impugnação à sentença e até mesmo a desassociação dos argumentos da parte apelante com os fatos narrados em sede de exordial. Assim, não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação aos fundamentos de procedência da demanda.

Não há, pois, contraposição às razões específicas que embasam a sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO*

*ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.*

*2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.*

*3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.*

*4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.*

*5. Agravo interno não provido”.*

(STJ, AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

*“EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO RELATOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS PELO JUÍZO. DESACERTO DA MONOCRÁTICA NÃO DEMONSTRADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ART. 1.010, III, E 932, III, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SANÇÃO PROCESSUAL. COMINAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente, para que seu recurso seja admissível, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Cabe ao agravante, no agravo*

*interno interposto contra decisão do relator, demonstrar que não houve a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 3. Havendo a declaração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível, o agravante deverá ser condenado a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Inteligência do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006900720128151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 18-12-2017).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** da **Apelação Cível**.

**P.I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**